Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS AGRAVO DE INSTRUMENTO E INTERNO
N. 0015909-09.2025.8.19.0000

Embargante:	ROGÉRIO DOS SANTOS ANICETO
Embargada:	AEROSDUMONT - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TÁXI COMUM DO AEROPORTO SANTOS DUMONT LTDA
Relator:	DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem:	**Capital, 43ª Vara Cível**
Ação Originária:	**0809405-48.2025.8.19.0001**

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, ALÉM DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO DENSA E COESA SOBRE TODAS AS QUESTÕES FÁTICAS E DE DIREITO. REJEIÇÃO DO RECURSO.
I – CASO EM EXAME:
1. A causa: Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória (danos morais), com indeferimento da tutela provisória de urgência.
2. Decisão anterior: Acórdão embargado que desproveu o recurso de Agravo de Instrumento, mantendo hígida a r. decisão agravada e declarando a regularidade da assembleia geral ordinária (AGO) que foi realizada aos 14/04/2025.
3. Recurso: Embargante que alega, além de ausência/deficiência de fundamentação, a existência de vícios de omissão e contradição, no que diz respeito ao descumprimento do prazo previsto no estatuto social, violação de prerrogativas de advogados constituídos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CELSO SILVA FILHO:15632 Assinado em 18/09/2025 12:42:11
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
233
Carimbado Eletronicamente

participar da assembleia e ausência de eleição para os cargos de administração da cooperativa.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
4. Analisar se no julgamento houve omissão na análise de alguma das questões que foram ventiladas no Agravo de Instrumento.
5. Aquilatar a existência (ou não) dos vícios de omissão e contradição que foram suscitados pelo embargante.
III – RAZÕES DE DECIDIR:
6. Julgamento que abordou, de forma densa e coesa, todas as questões fáticas que foram suscitadas, à luz da legislação e do estatuto social.
7. Questões atinentes ao prazo para realização da assembleia geral ordinária (AGO), na forma prevista no estatuto social, adequação das justificativas para o atraso, limite da eleição e ausência de prejuízo aos cooperados em virtude da impossibilidade de participação de advogados na assembleia, que foram devidamente apreciadas.
8. Ausência de quaisquer vícios. Mero inconformismo. Inadequação da via recursal eleita para obtenção de efeitos infringentes.
9. Arguição de vício no julgado, por inadequada apreciação do conjunto probatório. Argumentos que extrapolam os limites objetivos dos embargos declaratórios. Pretensão rescisória que deve ser objeto de recurso próprio.
10. Prequestionamento. Ausência de violação de normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.
IV – DISPOSITIVO: **RECURSO REJEITADO**.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, arts. 21, inciso VI, 39 e 44, inciso III, da Lei n. 5.764/71, no art. 7º, da Lei n. 8.906/94, no art. 133, da CF e no art. 36, do Estatuto Social da COOPERATIVA AEROSDUMONT; CPC/2015, art. 1.022. **Jurisprudência relevante citada**: STF, Reclamação n. 16.717 ED-ED-segundos.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado (antiga 23ª Câmara Cível), do TJ-RJ, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER** e **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.

Assim, os Embargos de Declaração é um recurso horizontal de natureza integrativa, que não se presta a rediscutir a matéria fática, o acerto ou desacerto do julgamento e não possui efeito modificativo, a menos que a correção altere substancialmente o conteúdo da decisão embargada, o que apenas se admite excepcionalmente.

O embargante, no presente caso, aponta a existência de vícios no v. acórdão embargado, das espécies **omissão** e **contradição**.

A decisão é **omissa** quando deixa de apreciar qualquer dos pedidos, questões ou argumentos/fundamentos apresentados pela parte.

No caso de embargos declaratórios interpostos em face de acórdão, **tais pedidos, questões ou argumentos/fundamentos são aqueles expostos em sede de razões ou contrarrazões recursais**, não sendo correto apontar omissão por não apreciação de argumento/fundamento novo, não contido em referidas peças recursais.

O vício da **contradição** ocorre quando a decisão não apresenta coerência, lógica, compatibilidade[1] entre seus fundamentos e a conclusão alcançada pelo julgador.

Os doutrinadores José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier[2], afirmam que:

> "[...] **embora os declaratórios possam ter eventual efeito modificativo, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha**

[1](FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 933).
[2] MEDINA José Miguel Garcia & WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Processo Civil Moderno – Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora RT, 2ª tiragem, 2008, pg. 198.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

> **havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão**. [...].”

Neste sentido se encontra a melhor e mais abalizada jurisprudência do E. STJ, como pode ser visto dos seguintes arestos:

> "Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o artigo 535, do CPC, nem importa negativa de pretensão jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta". [STJ, 1ª Turma, Edcl no AgRg no REsp n. 550.711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki].
>
> "Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou omissão contida no julgamento. Não se configurando quaisquer destas situações, os aclaratórios devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida." [STJ, 2ª Turma, Edcl no REsp n. 698.123-PR, Relator Ministro Castro Meira].

O processualista Fredie Didier Junior[3], por seu turno, leciona que:

> "[...] **Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. E o mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso de embargos de declaração (art. 1,022, I, CPC). Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.** [...]."

[3] DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil - Volume 3. 13ª ed. - *JusPodivm*: Salvador, 2016. Pág. 250).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
236
Carimbado Eletronicamente

Sobre os limites cognitivos dos embargos de declaração, confira-se a lição doutrinária do Prof. Alexandre Freitas Câmara[4]:

> "Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser incompatível com algo que lhe seja externo (**como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam 'contraditórias com a prova dos autos'** ou 'contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores'). Nesses casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial".

Nessa linha, convém transcrever trecho de esclarecedor julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

> "(...) Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes" (Rcl n. 16.717 ED-ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014).

Reexaminando-se detidamente o v. acórdão embargado, não se verifica, ao contrário do sustentado pelo embargante, que padeça de quaisquer vícios, em especial as aludidas omissão e contradição, nem tampouco de erros materiais, que devessem ser sanados nesta estreita via recursal.

Basta uma simples leitura dos Embargos de Declaração para se concluir que, em nenhum instante, foi manejado para sanar uma obscuridade, contradição ou omissão do julgado, almejando tão somente a reapreciação das mesmas teses que foram suscitadas anteriormente.

Transparece com nitidez a pretensão do embargante em submeter as matérias já enfrentadas a um novo exame, tentando reabrir a análise das questões de fato, proceder este que é vedado no âmbito do recurso em apreço.

A pretensão que foi deduzida no Agravo de Instrumento consistia apenas em obter a tutela provisória de urgência para fins de

[4] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil.* Barueri: Atlas, 2022, p.948-949.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
237
Carimbado Eletronicamente

compelir a COOPERATIVA AEROSDUMONT a realizar uma assembleia geral ordinária (AGO), na forma prevista em seu estatuto social e na Lei n. 5.764/1971, a qual deveria ocorrer até o dia 31/01/2025, nos termos do art. 36, do estatuto social.

Ocorre que o Agravo de Instrumento foi distribuído aos 26/02/2025, data em que sequer havia interesse processual, pois o prazo previsto no estatuto social não havia sido esgotado, e não havia justo motivo para haver antecipação, como expressamente constou da fundamentação do v. acórdão embargado, às fls. 189/190:

> "[...] A agravada, em resposta à notificação extrajudicial (índex 170227872), datada de 31/01/2025, informou que, inobstante os documentos estivessem disponíveis a qualquer interessado na JUCERJA, entregou ao agravante as cópias das atas solicitadas. No que diz respeito à realização da assembleia geral ordinária do corrente ano, informou que ocorreria de forma regular, não havendo qualquer informação, ao contrário do sustentado pelo agravante, de que somente seria realizada em outubro/2025. Acrescente-se que o acordo verbal realizado entre chapas de cooperados, com intenção de concorrer ao Conselho Fiscal da cooperativa agravada, não impõe que a assembleia geral ordinária seja antecipada. Em outras palavras, eventual irregularidade somente poderia surgir se a assembleia geral ordinária não fosse convocada e realizada até o dia 31/03/2025, na forma prevista no artigo 44, da Lei n. 5.764/1971, e do artigo 36, do Estatuto Social da cooperativa agravada. [...]."

A assembleia geral ordinária (AGO) acabou acontecendo com pequeno atraso, aos 14/04/2025, devidamente justificada, vez que havia pendências (fiscais e financeiras) que precisavam ser sanadas para fins de que a prestação de contas pudesse ser analisada pelo cooperados, questão que, igualmente, foi devidamente analisada, como se vê do teor de fl. 190:

> "[...] A assembleia geral extraordinária acabou ocorrendo somente aos 14/04/2025, após o dia 31/03/2025, como pode ser visto do teor da ata juntada no índex 138, do presente recurso. Referido atraso, de poucos dias, foi justificado pela agravada em sede de contrarrazões (índex 28), pois havia necessidade de apuração, conclusão e disponibilização das informações fiscais e financeiras para que, em sede de assembleia, os cooperados pudessem efetuar o exame e votação da prestação de contas da cooperativa, a qual foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
238
Carimbado Eletronicamente

> aprovada por unanimidade de votos dos cooperados presentes. [...].”

Observa-se, ainda, que ordem do dia na assembleia geral ordinária (AGO), realizada aos 14/04/2025, constava apenas a votação para os cargos dos Conselhos Fiscal e de Ética/Disciplina, tendo o embargante participou apenas como votante, vez que seu nome não constou como candidato às vagas. Confira-se (fl. 190):

> “[...] Referida assembleia geral extraordinária (AGE), realizada aos 14/04/2025, transcorreu de forma regular, sem qualquer prejuízo a qualquer dos cooperados, em especial do agravante, o qual participou com direito de votar, salientando-se que seu nome não constou como candidato às vagas dos Conselhos Fiscal e de Ética/Disciplina, como pode ser visto do teor de fl. 144 (índex 143) [...].”

A alegação de violação de prerrogativas de advogados, por impedimento de participação da assembleia, como constou da ata da ata da assembleia, não causou qualquer prejuízo, seja ao embargante, seja aos demais cooperados presentes, pois todos puderam participar normalmente da votação, questão que, novamente, foi devidamente abordada à fl. 190:

> “[...] O fato registrado na ata da assembleia (fl. 142 – índex 138), consistente na negativa de participação na assembleia dos advogados de alguns dos cooperados, não implicou em qualquer cerceamento do direito dos cooperados de votar e de serem votados, nem tampouco constitui causa de nulidade da AGE (assembleia geral extraordinária) realizada. [...].”

Por fim, no que diz respeito à ausência de votação para eleição dos cargos do Conselho de Administração da Cooperativa, observa-se tal pretensão era descabida, pois ainda vigente o mandato até 04/10/2025, o que igualmente não passou despercebido no julgamento, como se vê do teor de fl. 190:

> “[...] Por último, revela-se descabida a pretensão do agravante de realização de eleição para composição do Conselho de Administração, vez que este foi eleito em AGE, com vigência do mandato até o dia 04/10/2025. [...].”

Verifica-se, assim, que todas as questões fáticas que foram suscitadas foram devidamente apreciadas, com fundamentação densa e coesa, ao contrário do sustentado pelo embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
239
Carimbado Eletronicamente

Nos demais tópicos dos embargos, relacionados a eventual desacerto do julgado, lembre-se que análise equivocada dos meios de prova, aplicação indevida de normas e institutos jurídicos, enfim, *error in judicando*, deve ser objeto de recurso próprio, por não se tratar de vício sanável pela estreita via dos embargos de declaração.

A conclusão a que se chega é de que o embargante pretende a modificação da essência do julgado, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, conforme adverte o prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR[5]:

> "O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que **não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão."

Conforme jurisprudência do E. STJ:

> "É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp n. 1.567.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp n. 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp n. 1.093.404/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018." [voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, no julgamento do REsp n. 1.823.458/RJ, j. 02/09/2019, DJe 03/10/2019].

Deixo de conhecer do denominado "prequestionamento", porque o embargante não suscitou a questão em momento oportuno, em sede de razões/contrarrazões recursais[6], de modo que a **omissão**[7] que justificaria o cabimento dos

[5](in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed., 2012, pág. 661).
[6](cf. RE 192.574-PR, in RTJ 169, julho/1999, p. 359).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
240
Carimbado Eletronicamente

embargos pudesse ser sanada, a fim de assegurar o prequestionamento como requisito de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial[8].

Conforme já decidiu o E. S.T.J., embargos declaratórios que têm por objeto questão não previamente suscitada visariam não suprir uma omissão pelo "prequestionamento", revelando-se um inusitado "pós-questionamento":

> "Embargos declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não agitado, anteriormente no processo. Na hipótese, não haveria 'prequestionamento', mas 'pós-questionamento'". (STJ, 1ª Turma, ED em REsp n. 31.257-0/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11/04/1994, DJe 23/05/1994).[9]

Inobstante tais fatos, não se verifica que o v. acórdão embargado tenha incidido em violação, contrariedade ou negativa de vigência de quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, em especial as contidas nos arts. 21, inciso VI, 39 e 44, inciso III, da Lei n. 5.764/71, no art. 7º, da Lei n. 8.906/94, no art. 133, da CF e no art. 36, do Estatuto Social da COOPERATIVA AEROSDUMONT.

Destarte, o presente recurso deve ser rejeitado, por não configuração de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Por tais razões, voto no sentido de **REJEITAR O RECURSO**, mantendo-se hígido o v. acórdão embargado.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

---

[7](Súmula 356, do STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.").

[8](FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 936).

[9](*apud* Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Salvador: JusPodivm, 10ª ed., 2012, pág. 223).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ